

Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá,

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2025**

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar suas

Razões de Recurso

em face da classificação da proposta, habilitação e declaração da licitante **DESKTOP S.A.** vencedora, conforme os seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas razões, tendo em vista o registro da intenção de recurso no dia 25/09/2025. Desta forma, o prazo de 03 (três) dias para apresentação desta peça encerra-se em 30/09/2025.

II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de licitação promovida para a ***“Contratação de serviço de conexão de internet com link dedicado e redundante, com velocidade de 1Gb, com suporte técnico especializado e disponibilidade contínua para a Câmara Municipal de Mongaguá (...).”***

A DESKTOP S.A. foi habilitada e declarada vencedora, embora não tenha apresentado a documentação completa exigida para participação e habilitação, especificamente a comprovação dos poderes de representação da licitante pela pessoa que assinou a própria proposta, a ***“COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DO PREÇO”*** e as declarações dos ANEXOS III e V, bem como a declaração de conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.

De fato, a proposta de preços e as declarações (ANEXO III e ANEXO V) apresentadas são subscritas por Fabiana Ortolani Banci, que não tem poderes para praticar estes atos em nome da pessoa jurídica.

A procuração apresentada confere poderes a ela e outros procuradores ***“exclusivos para assinar, sempre em conjunto de 02 (dois), devendo obrigatoriamente ser um deles o Superintendente de Negócios B2B, o Gerente Comercial de B2B ou o Gerente de Vendas, em conjunto com qualquer uma das Executivas de Contas B2B, os contratos de prestação de serviços junto aos órgãos públicos municipais, como Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Secretarias Municipais, Procuradoria Geral do Município, Coordenadorias, Fundações e Autarquias Municipais, entre outros, no qual a Outorgante figure como CONTRATADA”*** (grifamos).

Isto significa que a executiva de conta B2B não tem poderes outorgados para assinar e ofertar propostas, nem produzir declarações em nome

da pessoa jurídica. Até mesmo para assinar contratos, deve fazê-lo em conjunto com “o Superintendente de Negócios B2B, o Gerente Comercial de B2B ou o Gerente de Vendas”, o que não ocorreu.

Consequentemente, não foi apresentada proposta válida e as declarações não vinculam a pessoa jurídica da licitante, que não precisará atendê-las, sob as penas da lei, podendo alegar justamente a ausência de outorga de poderes, em caso de não cumprir “*plenamente as exigências e os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório*” ou de não se encontrar “*em situação regular perante o Ministério do Trabalho*”.

Consoante o art. 653 do Código Civil, “*Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato*”. E, conforme o art. 657, “*Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito*”, o que se aplica ao caso de licitações públicas, em que a documentação exigida para a participação, proposta e habilitação exigem a forma escrita, não podendo ser verbais ou presumidas, por força do princípio da publicidade.

Para além disso, a recorrida não apresentou a declaração exigida no item 7.9 no edital:

3.13. Será permitida visita técnica, previamente agendada, no local que será executada a prestação de serviços.

3.14. Quanto à vistoria prévia do local de execução dos serviços, é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 09 às 11h e das 13 às 16 horas, em dias úteis.

3.14.1. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

(...)

7.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Documentação que deverá acompanhar, obrigatoriamente, os documentos de habilitação:

7.9.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.

Note-se que o item 3.13 autoriza a realização de visita técnica, mas, caso o licitante tenha optado por não realizar a vistoria, deveria prestar declaração formal, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A menos que a licitante tenha realizado a visita técnica, o que não exsurge da documentação disponibilizada, nem foi informada por qualquer outro meio, como também exige o princípio da publicidade, não houve compromisso exigido para fins de qualificação técnica.

Neste contexto, a proposta apresentada por pessoa sem poderes para tanto deve acarretar a desclassificação, assim como a falta de documentação de habilitação deve acarretar a inabilitação da pessoa jurídica ora recorrida, nos termos dos itens 6.5 e 7.12.6 do edital:

6.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.5.1. contiver vícios insanáveis;

(...)

6.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

(...)

7.12.6. Se algum documento apresentar falta não sanável na sessão, acarretará a inabilitação da licitante;

Em todos estes casos, não se admite o complemento por meio de diligência, como dispõe o art. 64 da Lei 14.133/2021, com exceção apenas para complementação ou atualização, o que não é o caso:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Cita-se a lição de Marçal Justen Filho, no sentido de que a falta de apresentação da documentação exigida no edital acarreta a preclusão temporal e consumativa da oportunidade:

1) O momento oportuno para juntada de documentos

O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação.

(...)

1.2) Oportunidade prevista e preclusão

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. **O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.**

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a **preclusão temporal como a consumativa**. Ou seja, **não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.**¹ (grifamos)

Aplicam-se também os princípios previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Em síntese, a proposta deve ser desclassificada e a licitante deve ser inabilitada, em respeito aos princípios da publicidade, do interesse público, da segurança jurídica e da vinculação ao edital

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.18

III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para desclassificar a proposta e inabilitar **DESKTOP S.A.**, passando-se à análise da proposta subsequente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

TELEFÔNICA BRASIL S/A

Renata Simionato Cardoso

RG nº 44.559.750-1 SSP/SP

CPF nº 366.012.348-00

Procuradora

A autenticidade da assinatura pode ser conferida através do link:
<https://verificador.itl.gov.br/>